



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 254 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 06/05/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1824/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2002.04780
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: LOJAS PARAÍSO LTDA.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR


EMENTA: Lançar crédito antecipado do ICMS oriundo de transferência de crédito no valor de R\$206.695,10, não fazendo o estorno devido de parte do valor registrado cuja autorização se deu em momento posterior. Defesa tempestiva e parcialmente eficaz. Auto de infração parcialmente procedente em virtude do reenquadramento de penalidade e da não exigência do imposto que é legítimo. Decisão amparada no art.69, "caput" e §6º do Dec.24.569/97.Penalidade art.878, II, "b" do mesmo diploma. A 2ª Câmara confirma decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Empresa efetuou crédito antecipado de ICMS oriundo de transferências de crédito no valor de R\$206.695,10(duzentos e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e dez centavos). O estorno devido não foi efetivado de parte do valor registrado cuja autorização somente foi realizada em momento posterior. O autuante enquadrado como infringido o art.69/70 com penalidade constante no art. 878, II,"d" todos do Decreto 24.569/97.A defesa embora tempestiva limitou-se a alegar acerca da não efetivação da intimação dos pareceres nº277 e 230, requerendo preliminarmente a nulidade do presente Auto. E no mérito alega a emissão de mais três pareceres para a empresa transferidora, a emissão das respectivas notas fiscais sendo os créditos legítimos, pois quando a empresa transferidora foi intimada da totalidade do pedido providenciou novo pedido, tendo sido atendida no valor exato do primeiro indeferimento. Ressalta que o valor acima foi devidamente recolhido pela empresa transferidora. E pede a nulidade, perícia ou improcedência do feito. A decisão monocrática ratifica a acusação argumentando que a empresa transferidora do crédito fiscal solicitou a Sefaz autorização para transferir o total de R\$562.000,00 para a autuada. Pelos Pareceres nº227 e 230 foi autorizada a transferência no valor de R\$355.304,90. A autuada creditou-se e utilizou integralmente o valor pleiteado não fazendo o estorno, cuja diferença na ordem de R\$206.695,10 foi realizada antes da devida autorização, de parte do valor pleiteado. O crédito foi considerado legítimo e a decisão foi parcialmente procedente sendo cobrado apenas a multa de uma vez o valor do imposto.A 2ª Câmara confirmou a decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O direito de transferir crédito para outros contribuintes pelo sujeito passivo é assegurado pela lei, porém tem que ser observado certos requisitos. À época da transferência dos créditos o destinatário poderia creditar-se do valor pleiteado e caso a decisão fosse denegatória pelo Fisco, o destinatário deveria estornar tais créditos. Pelo Auto, verifica-se que as notas fiscais emitidas pela empresa Canindé Calçados e lançadas pela autuada se dera antes da emissão do parecer autorizativo. E esses pareceres somente autorizaram o valor de R\$355.204,90 do valor pleiteado que era de R\$562.000,00 e determinaram a realização do estorno na ordem de 206.695,10, considerado que o total já havia sido registrado pela autuada em sua apuração.O interessado somente poderia se utilizar os créditos oriundos da transferência a partir do mês seguinte em que os mesmos fossem transferidos. Por ter tido um crédito legítimo e não haver estornado parte do valor que fora autorizado e nem procurado sanar a irregularidade a tempo, o contribuinte deve ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa de R\$206.695, conforme destacado a seguir. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial e negar-lhe provimento para confirmar decisão de parcial procedência nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do estado. É como voto. É como voto.



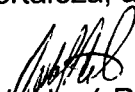
MULTA R\$ 206.695,10

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª instância e recorrida Lojas Paraíso Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO